

## Resolução

Publicada no D.O.E. de 12.02.2010, pág. 15

Este texto não substitui o publicado no D.O.E

Índice Remissivo: Letra D - [Dívida Ativa](#)

### RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 282 DE 29 DE JANEIRO DE 2010

Determina a inscrição em Dívida Ativa de débitos declarados e não pagos.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos §§ 1.º e 4.º do art. 54, da [Lei n.º 2.657](#), de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo n.º E-04/009.279/2009,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1.º** Todo e qualquer débito declarado pelo contribuinte e não pago deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, independentemente de lavratura de auto de infração.

§ 1.º Para fins do disposto no caput, considera-se como débito declarado e não pago o valor de ICMS devido pelo contribuinte, não recolhido integral ou parcialmente, e que se encontre em qualquer das seguintes situações:

I - informado em documento destinado à apuração e informação do ICMS;

II - informado na escrita fiscal por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

§ 2.º O encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa far-se-á com o preenchimento da competente Nota de Débito.

(redação do Artigo 1.º, alterada pela [Resolução SEFAZ n.º 540/2012](#), vigente a partir de 18.10.2012)

[\[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

#### **Art. 2.º** REVOGADO

(redação do Artigo 2.º, revogada pela [Resolução SEFAZ n.º 504/2012](#), vigente a partir de 04.07.2012)

[\[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

**Art. 3.º** Em face do disposto no art. 1.º desta Resolução, é vedada a lavratura de autos de infração para cobrar os débitos de que trata o caput do mencionado art. 1.º.

**Parágrafo único** - Na hipótese de débito não pago, mas declarado na GIA ou informado no SPED, ainda que a declaração tenha sido entregue tempestivamente ao fisco, e que já tiver sido objeto de lavratura de auto de infração, este deve ser declarado nulo pelo titular do órgão onde se encontra o processo, mesmo que esteja em tramitação na Junta de Revisão Fiscal ou no Conselho de Contribuintes, devendo, de imediato, ser adotado o procedimento previsto no § 2.º do art. 1.º desta Resolução.

**Art. 4.º** A Subsecretaria Adjunta de Fiscalização e a Superintendência de Arrecadação Cadastro e Informações Econômico-Fiscais baixarão as normas necessárias ao cumprimento desta Resolução no que tange as suas respectivas competências.

(redação do Artigo 4.º, alterada pela [Resolução SEFAZ n.º 540/2012](#), vigente a partir de 18.10.2012)

[\[redação\(ões\) anterior\(es\) ou original\]](#)

**Art. 5.º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010

**JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**

Secretário de Estado de Fazenda